

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 56/2025

Projeto de Lei do Legislativo n. 1171/2025: Dispõe sobre a premiação "Aluno Nota Dez" aos alunos da educação fundamental da rede de ensino do Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Tininho Mello.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa cujo objetivo é criar premiação para alunos da rede municipal de ensino, da forma que menciona.

O **Projeto** possui onze artigos, assim divididos: o primeiro institui a premiação "Aluno Nota Dez", aos alunos da educação fundamental, da rede municipal de ensino, com alto desempenho escolar; o segundo estipula a quantidade de alunos que receberão o prêmio; na sequência são estabelecidas diretrizes para seleção dos premiados, inclusive com a constituição de uma comissão pertinente em cada estabelecimento de ensino; o art. 4º, estipula a publicidade do evento de seleção dos premiados; o art. 5º, define os critérios de eleição do aluno regular e da educação inclusiva; em seguida é apresentado o procedimento recursal em caso de impugnação do resultado; os artigos 7º e 8º, tratam da notificação do Poder Legislativo acerca dos vitoriosos, bem como, da homenagem, em si; o art. 9º, menciona práticas vedadas para a premiação; o art. 10, descreve o troféu pertinente; por fim, determina-se a vigência imediata da norma, com efeitos a partir do ano letivo seguinte.

Na **justificativa**, esclareceu o parlamentar, que: a premiação visa valorizar o mérito escolar, incentivar o desempenho acadêmico, fortalecer o comprometimento dos estudantes com a educação, estimular o esforço, a dedicação, a inclusão e a responsabilidade, contribuindo para o desenvolvimento integral dos alunos, sua evolução individual, superação e participação social, resultando em melhoria da qualidade do ensino público; a participação da comunidade escolar no processo de seleção traz maior controle social, transparência e imparcialidade na premiação; por fim, menciona-se que o projeto valoriza os educadores e equipes, e prevê mecanismos de avaliação contínua da premiação, sendo um instrumento pedagógico e democrático de estímulo ao aprendizado e à cidadania.

O Projeto foi protocolado em 23/09/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 14/10/2025, já em 23/10/2025 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Tininho Mello, que visa criar prêmio meritório aos alunos que mais se destacarem no ano letivo na rede pública municipal de ensino.

Como descrito na justificativa do Projeto, **o Autor pretende incentivar o desempenho e o comprometimento dos alunos nas escolas públicas de Colombo**, através de uma premiação pelas melhores notas alcançadas pelos estudantes.

Embora as notas não sejam o melhor parâmetro para aferição da assimilação de conteúdo pelos alunos, é certo que servem como critério para premiações e estímulo para alguns estudantes, sendo adotadas em diversas escolas privadas na tentativa de obtenção de um maior empenho escolar em uma competição que se mostre minimamente "saudável".

Vale ressaltar que o empenho (ou engajamento) dos estudantes no desempenho escolar depende de múltiplos fatores, especialmente pedagógicos, emocionais, sociais e até mesmo estruturais.

A proposta, no caso ora analisado, premia DOIS ALUNOS por estabelecimento de ensino, um da educação fundamental e um qualificado como da "educação inclusiva". Os alunos "regulares" serão selecionados pela maior média anual e os da "educação inclusiva" segundo outros critérios elencados no texto proposto.

Atualmente a educação fundamental alcança os anos letivos compreendidos entre o 1º e o 9º ano (art. 32, da Lei n. 9394/96), e a educação inclusiva é denominada na LDB como "educação especial", descrita no art. 58, da seguinte forma: *Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

Colombo tem, salvo informação mais precisa, 43 (quarenta e três) escolas municipais¹, como o prêmio trata da "rede de ensino do Município de Colombo", uma expressão não muito clara, interpreta-se que se tratem das escolas de responsabilidade municipal, não abrangendo as séries do chamado ensino fundamental II, ou ensino fundamental anos finais (do 6º ao 9º ano), em geral, de responsabilidade do Estado, nem tampouco da rede privada de ensino.

Os artigos 7º e 8º demonstram que a premiação será reconhecida como ato do Poder Legislativo, pois impõem aos diretores escolares o envio dos nomes dos vitoriosos ao Legislativo e estipula data para a solenidade de entrega dos prêmios a ocorrer em Sessão na própria Câmara de Vereadores de Colombo.

¹ Vide: <https://prefeitura.colombo.pr.gov.br/oferta-e-distribuicao-de-vagas-na-rede-municipal/>. Acesso em 29/10/2025.

Também o art. 10, IV, trata da inscrição apenas do nome do Presidente da Câmara de Vereadores no troféu a ser entregue, sem menção ao Executivo.

O art. 9º é fundamental, pois estipula regras para a premiação que afastam atos discriminatórios, pressão sobre estudantes, constrangimentos, abuso político do ato, e outras medidas capazes de prejudicar os próprios alunos.

O art. 10, trata do prêmio a ser entregue aos discentes, entretanto, não define quem vai arcar com os custos dos, pelo menos, 86 (oitenta e seis) troféus, sendo assim, é importante que seja definido quem assumirá tais custos em face do planejamento orçamentário do órgão responsável, questão que adiante será reiterada.

Assim, no que toca ao mérito da proposta, percebe-se que na ideia não há ofensa aos princípios e regras de Direito aplicáveis, sendo embasada, especialmente, nos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da qualidade de ensino, dentre outros.

2.2. Competência e iniciativa

A competência para propor a matéria ora sob análise encontra abrigo no disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I, II e V da Constituição Brasileira, por ser tema de interesse local, complementar a legislação federal e estadual existentes e tratar indiretamente do serviço público prestado nas escolas municipais; já pelo art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, fundamenta-se a proposição em seu inciso I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas.

O art. 205, da Constituição Brasileira, prevê que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade; e o art. 206, traz princípios para o ensino, tais como a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a garantia de padrão de qualidade, aspectos que podem ser adotados como influentes no presente projeto de lei.

O Projeto excede a competência prevista para o Legislativo, entretanto, o tema será tratado a seguir, no item subsequente.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II e VI, simétricos ao disposto na carta constitucional; e o art. 12, XI e XVIII, 'c', que também tratam das matérias que devem tramitar via lei formal pelo Legislativo de Colombo, em especial no que concerne à organização dos serviços administrativos locais e à educação em si.

O art. 128, da LOM, de forma principiológica e orientadora, dispõe: *O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.*

Portanto, a iniciativa e tramitação é possível ao Município, sendo proponente o Poder Legislativo, com certas restrições, como adiante será exposto, cabendo a análise do tema ao Executivo, posteriormente, via sanção.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações, conforme adiante exposto, sem óbice de outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitando-se a competência do Executivo na regulamentação da matéria.

Inicialmente, **recomenda-se que os Projetos de Lei que tratam de políticas escolares ou aos estudantes, de caráter continuado, passem pela análise prévia do Conselho Municipal de Educação,** pois são competências do Conselho, segundo a Lei Municipal n. 1262/2012, art. 3º:

I - participar na elaboração das políticas educacionais do Município de Colombo;

VII - propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria dos índices de abandono, reprovação, conclusão, distorção série-idade e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

X - acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

Desse modo, o Conselho, importante órgão deliberativo previsto na LDB, não pode ficar à margem das discussões propostas pelo Poder Legislativo, pois é o ente constituído para debater previamente os temas atinentes à educação municipal e os objetivos que se visam alcançar através do presente Projeto de Lei.

Ora, a proposta é de interesse da educação, pois pode gerar consequências tanto positivas como negativas no ambiente estudantil, sendo assim, recomenda-se que o órgão democrático e representativo pertinente se manifeste previamente a respeito da referida proposta de premiação.

O art. 34, II, da Lei Orgânica de Colombo, orienta que são de iniciativa privativa do Executivo leis que disponham sobre a criação de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, sendo assim, **os artigos que criam tanto uma denominada "Comissão de Acompanhamento de Premiação" (art. 3º, §§1º e 2º, e art. 4º, III), bem como, uma instância recursal para o sistema de mérito (art. 6º, §§1º, 2º e 3º²), devem ser suprimidos,** sob pena de ofensa à norma regente local e, via de consequência, aquelas das quais ela deriva, a saber, a Constituição Estadual e a Federal.

O inciso II, do art. 5º, também enseja supressão, pois trata da criação de outra comissão, essa multidisciplinar avaliadora, entretanto, não é cabível ao

² Tais parágrafos tornam-se inconstitucionais, por arrasto, ao estipularem prazos para órgãos do Executivo.

Legislativo que defina como um órgão do Executivo (uma escola) terá seu funcionamento³.

Recomenda-se, ainda, a supressão dos parágrafos 2º e 3º, do art. 9º, pois tratam de questões pertinentes ao currículo escolar, obrigando as escolas a realizarem determinadas atividades pedagógicas (ainda que os temas referidos, muito provavelmente, já sejam trabalhados em sala de aula), e tratam de “avaliação da qualidade educacional”, sem estipular as regras para sua execução.

A inscrição no troféu da premiação do nome do Presidente da Câmara de Vereadores é de constitucionalidade duvidosa e mereceria amplo debate por esta Casa, pois pode violar o princípio da impessoalidade (art. 37, da Constituição Brasileira) e da publicidade dos atos públicos, nos termos do §1º, do art. 37, da CB, que dispõe: *§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Por fim, recomenda-se uma reflexão com relação aos custos para confecção dos troféus para as premiações anuais, pois o artigo pertinente a ser incluído não pode determinar o pagamento dos objetos pelo Executivo (exceto se houver comprovação de rubrica pertinente para tal junto ao orçamento local); e, por outro lado, se for uma despesa do Legislativo, seria imprescindível uma consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para averiguação da regularidade de uma despesa desta espécie, sob pena de responsabilidade orçamentária do Presidente desta Casa.

Não se trata de uma homenagem como um voto ou um título de cidadania local, mas é uma despesa fixa anual estabelecida em texto de normativo, o que pode gerar restrição da parte dos órgãos fiscalizadores no tocante à pertinência do ato e as funções do Legislativo municipal.

Para o TCE-PR, em geral, é possível conceder premiações ou benefícios/incentivos, desde que:

- o programa ou projeto seja institucional, vinculado às funções típicas do ente público;
- tenha regulamento próprio e previsão legal específica que discipline a premiação;
- haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- seja observada a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, legalidade, publicidade;
- não haja pagamento de contrapartida que configure contratação ilícita ou admissão irregular;
- não haja promoção pessoal de agentes públicos ou partidos.

³ A *contrario sensu* e a título de posicionamento jurisprudencial, cita-se o Tema 917-STF, que dispõe: *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* (REAgravo 878.911-RJ).

(Nesse sentido, vide: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/poder-legislativo-pode-criar-programa-de-incentivo-a-cidadania-e-premiar-participantes/6005/N?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30/10/2025).

Uma vez que há diversas alterações a serem feitas, recomenda-se que o Autor seja comunicado do presente parecer e apresente substitutivo geral ao Projeto, cujo documento poderá considerar alterações nas nomenclaturas de "rede de ensino do Município de Colombo", para incluir a expressão "pública"; e alterar "educação inclusiva", para "educação especial", nos termos adotados pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como, outras modificações que julgar pertinentes.

Seria oportuna a leitura da Lei Municipal n. 1585/2010, de São José dos Pinhais, que: "INSTITUI A PREMIAÇÃO "ALUNO NOTA DEZ", PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS", pois tal norma possui um texto mais objetivo para o tema, ainda que com certas incongruências terminológicas. Sendo assim, esse texto poderia servir de base para a pretensão do i. Vereador proponente da matéria.

Finalmente, no tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe, com prudente e necessária aplicação da premiação apenas ao ano letivo subsequente à sua entrada em vigor.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante recente alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o em. Presidente desta Casa não o tenha feito; não obstante, **é imprescindível orientar que quanto mais comissões deliberarem acerca do tema, mais democrático e plural será o texto final da proposição.**

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, atendem ao mérito da proposição, analisando a sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

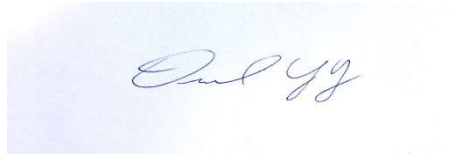
Sobre a futura votação, caso ocorra, é certo que a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público fundamenta a viabilidade da tramitação do presente Projeto de Lei, com as recomendações de emendas e ponderações acima descritas.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou considerações a respeito dos temas aqui tratados.

Colombo, 30 de outubro de 2025.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, flowing style.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892